

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SANTA CATARINA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.: 13/2025

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/2021, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se vislumbra da plataforma eletrônica que ocorrerá o presente certame, o prazo fatal para protocolo do expediente de impugnação findará em 24/03/2025 às 00hrs, senão vejamos:

PROMOTOR	Nº EDITAL
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES	13/2025
FASE	CONDUTOR
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	ALEXANDRE VAGNER COELHO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA
13/03/2025 17:15	13/03/2025 17:20
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS
24/03/2025 00:00	24/03/2025 00:00

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 14.133/2021 e a data fixada para abertura, tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data (23.03.2025).

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se o presente de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Dos prazos estabelecidos para atendimento técnico

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, constata-se que o Município estabeleceu prazos para atendimento técnico de forma exígua, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

O instrumento convocatório, *vide* páginas 27, expõe a relação com as condições para prestação de suporte técnico e manutenção aos sistemas licitados, conforme recorte:

26.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo de suporte técnico em 48h (quarenta e oito horas), mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, **submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.** A exigência

retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos na Lei de Licitações.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a preponderância do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e **conceder prazo razoável** que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico em 5 (cinco) dias, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado. Em face disso, reputa-se mais adequado que os prazos estabelecidos neste Edital sejam para início do atendimento, averiguações e análise das correções necessárias, nos casos cuja responsabilidade couber à Contratada.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame.

Considerando o exposto, a exigência de atendimento em 48hrs (quarenta e oito) deve ser removida do Edital, pois extrapola os limites da razoabilidade.

3.2 Do Reequilíbrio econômico-financeiro

O ordenamento jurídico pátrio, ao instituir a exigência de licitações para a contratação de bens e serviços pela administração pública, garante a manutenção das condições iniciais das propostas:

Art. 37.

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A Constituição Federal firma o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, de forma a garantir que a proposta vencedora não se torne inexecutável ou acarrete ao vencedor prejuízos que possam vir a impedir o cumprimento das obrigações do objeto contratado. Assim conceitua Marçal Justen Filho:

"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 1286).

E ainda:

"O reequilíbrio econômico-financeiro é necessário para evitar que o contrato se torne excessivamente oneroso para o contratado em razão de eventos imprevisíveis ou de força maior, que afetem as condições iniciais da proposta. Esse mecanismo é essencial para garantir a continuidade e a execução regular do contrato, especialmente em contratos de longo prazo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2021).

Neste passo, a Lei Geral de Licitações previu o reequilíbrio como hipótese de alteração contratual, por acordo entre as partes, quando existentes fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Como visto, o instituto do reequilíbrio depende de fatos supervenientes que justifiquem a alteração da proposta, visando a manutenção das condições iniciais das

propostas, e devem ser pautados em elementos objetivos e subjetivos levados ao crivo da administração pública pelo contratado, ponto em que se difere do reajuste.

A ausência de cláusula assegurando a viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato compromete a segurança jurídica das partes envolvidas e a boa execução contratual, visto que o reequilíbrio econômico-financeiro é um dos pilares fundamentais para a preservação da saúde contratual, especialmente diante de eventos imprevisíveis ou de força maior que possam afetar o custo da execução do contrato.

Cumprido ressaltar ainda que, o entendimento dos Tribunais Superiores confirmam a obrigatoriedade da previsão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme verifica-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É obrigação da Administração incluir cláusula contratual que trate do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando a preservação do equilíbrio entre as partes. A ausência de tal previsão configura falha no processo licitatório, sujeitando o edital a impugnações e anulações." (Acórdão TCU 2280/2014 - Plenário)

(grifo nosso)

A jurisprudência do STJ também é clara ao afirmar que:

"A inexistência de previsão contratual que trate do reequilíbrio econômico-financeiro, em contratos de longa duração, configura nulidade, visto que não assegura o cumprimento das condições previamente estabelecidas" (STJ, RMS 34.434/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 2016).

(grifo nosso)

Neste ponto, a manutenção do instrumento convocatório nestas condições, uma vez que não encontra-se prevista qualquer possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, limitando-se apenas a aplicação de reajuste do contrato.

Por consequência, o edital de convocação deve ser retificado, passando a prever a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, observando o que preconiza a Lei de Licitações.

3.3. Da inadequada vedação à subcontratação

Os itens 6.6. do Termo de Referência e 4.1. da minuta do Edital estabelecem vedação à subcontratação do objeto contratual. Vejamos:

Subcontratação

6.6. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

(grifo nosso)

Convém destacar que a vedação acima não encontra respaldo legal ou qualquer justificativa plausível para que seja admitida, uma vez que a própria Lei possibilita a subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

[...]

A Betha Sistemas é reconhecida como fornecedora de *softwares* para a gestão pública municipal - e inclusive é a atual prestadora de serviços desta municipalidade, possuindo um vasto ecossistema de produtos.

Entretanto, empresas do ramo de desenvolvimento utilizam o *data center* de diversas formas. A maioria delas, contrata o *data center* de empresa terceira que oferece a tecnologia mais avançada internacionalmente, com todos os requisitos de segurança e certificações inerentes. Ou seja, os dados do Município ficam hospedados em plataforma de nuvem, com toda a segurança, mantidos por empresas altamente especializadas a nível mundial.

Embora, há aquelas que preferem manter *data center* próprio e local, com

investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança – menos robustas, por certo, que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio sob a perspectiva do Município, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma web, que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade, independentemente de onde estiverem armazenadas. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém *data center* próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial. Porém, ao definir que as pretensas Licitantes estão proibidas de subcontratar com esta municipalidade restringe a competitividade do certame sob este aspecto.

Devido a essa especificação de que é vedado subcontratar, diversas empresas do ramo não possuem qualquer chance no certame. Empresas estas que detêm do recurso mais moderno e tecnológico do mercado de licenciamento de software para Gestão Pública, porém, se vê impedida em participar do certame pois os dados serão armazenados em infraestrutura subcontratada.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 14.133/21, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

*(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, **não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**". (STJ - REsp: 468189 SP 2002/0099990-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 221) [Grifo Nosso]*

Além disso, o próprio Edital estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho das atividades necessárias e compatíveis com o objeto desta licitação. Entende-se, portanto, que sendo comprovada a qualificação técnica, não há o que se falar em qualquer prejuízo ou risco à Administração Municipal, que poderá ainda, caso necessário, diligenciar a respeito.

Não fosse isso, o instrumento convocatório entra em grave contradição visto que o Estudo Técnico Preliminar que o embasa viabiliza a contratação de empresa cuja a estrutura de data center seja terceirizada. Vejamos:

*8.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, **ainda que vinculados à execução do contrato**, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.*

O item supramencionado demonstra zelo em caso de contratação de empresa que subcontrate, uma vez que dispõe que a Administração Municipal não responderá por quaisquer compromissos assumidos com terceiros - ainda que vinculados à execução do contrato, trazendo uma ideia de que a subcontratação poderia ser admitida.

Sendo assim, inexistente justificativa para tal exigência no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica e operacional que tenha decidido adotar.

Nesse sentido, requer a revisão do referido item editalício, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal.

3.4. Da ausência de previsão de itens técnicos utilizados pela Administração Pública

É de conhecimento notório que, a Impugnante é a atual prestadora de serviços desta municipalidade. Partindo desse pressuposto, tem-se que ao longo da relação contratual esta Administração Municipal oportunizou junto à empresa uma série de solicitações de customizações ao *software* contratado, destas que em alguns, realizou a contraprestação financeira para obter o almejado aprimoramento.

Contudo, compulsando o Termo de Referência, não identificamos a existência de itens que atendam esses requerimentos.

A ausência de previsão destes itens pode implicar em grave insegurança jurídica ao Município, uma vez que pode o colocar em situação de “pagamento em duplicidade” por item que a própria Entidade identificou ao longo da execução do contrato vigente como uma necessidade.

Assim, e como se trata de necessidade apresentada pela própria Administração Municipal entende-se que os itens deveriam constar no projeto básico, e por conseguinte, no Termo de Referência, até mesmo para que estejam incorporados nos custos desta contratação.

Para facilitar colacionamos abaixo os 59 (cinquenta e nove) chamados técnicos abertos a atual prestadora de serviços informando a necessidade de aprimoramento de algumas funcionalidades, exigências efetuadas pelo Município de Navegantes/SC.

FLGC-22818	BTHSC-30627	FLGC-37006	BTHSC-32277	BTHSC-93036	BTHSC-151962
FLGC-22839	BTHSC-30633	BTHSC-16025	BTHSC-35103	BTHSC-98319	BTHSC-156323
FLGC-21656	BTHSC-30681	BTHSC-19722	BTHSC-35108	BTHSC-128681	BTHSC-157850
FLGC-20523	BTHSC-30716	BTHSC-20853	BTHSC-45971	BTHSC-132030	BTHSC-158625
FLGC-31042	BTHSC-30719	BTHSC-26478	BTHSC-54548	BTHSC-142392	BTHSC-158738
FLGC-33035	BTHSC-31129	BTHSC-30626	BTHSC-63527	BTHSC-143393	BTHSC-162074
FLGC-33260	BTHSC-31263	BTHSC-30716	BTHSC-63588	BTHSC-147797	BTHSC-162945
BTHSC-20853	BTHSC-32277	BTHSC-30719	BTHSC-66343	BTHSC-148538	BTHSC-164705

BTHSC-26478	BTHSC-35103	BTHSC-31129	BTHSC-70255	BTHSC-149582	BTHSC-165998
BTHSC-30626	BTHSC-39864	BTHSC-31263	BTHSC-92650	BTHSC-150829	

Por se tratarem de itens exigidos pela Administração, entende-se que os mesmos deveriam constar no Termo de Referência para que o Município obtivesse a garantia de que estes relatórios serão entregues à municipalidade obrigatoriamente.

Ademais, e nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, o Edital de licitação deve ser suficientemente detalhado para assegurar que todos os licitantes possuam o mesmo entendimento sobre o objeto da licitação. A ausência ou inexistência de informações técnicas essenciais no edital impede que os participantes possam formular suas propostas de maneira adequada e compatível com as necessidades da Administração Pública.

Desta forma, rogamos para que esta municipalidade revogue o presente certame e reavalie os itens previstos no Termo de Referência, verificando também se os mesmos contemplam necessidades que já foram objeto de deliberação.

3.5. Da disponibilidade dos sistemas

O Termo de Referência que compõem o instrumento convocatório traz dizeres que dão a entender que o *software* a ser contratado deverá possuir alta disponibilidade, em especial a constante no item 22.6. que requer uma disponibilidade dos sistemas 24 horas por dia, 7 dias por semanas. Vejamos:

22.6. A empresa contratada deverá assegurar a disponibilidade dos sistemas 24 horas por dia, 7 dias por semana, com a garantia de atualização constante e implementação de melhorias no software, conforme as especificações acordadas.

A garantia física de no mínimo 24/7 (100%), levanta questões importantes sobre a viabilidade e razoabilidade dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da

tecnologia e a prática mercantil atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Destaca-se que a garantia física de 100% (cem por cento) é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço beirando a perfeição, uma vez que eventos imprevisíveis, como falhas de *hardware*, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

De acordo com a prática mercantil e o entendimento do mercado, é comum que empresas de *data center* certificadas sejam vistas como fornecedores confiáveis, capazes de oferecer níveis de serviço sólidos e adequados para a maioria das organizações, como é o caso da Betha Sistemas. Contudo, deve-se levar em conta que requerer uma alta disponibilidade é diferente de requerer uma disponibilidade beirando a perfeição, sem nenhum contratempo.

Neste ponto, quando se trata de SLA, é importante equilibrar as expectativas com a realidade operacional, de modo a considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de manutenções programadas, inatividade, custos associados e a comum prática de mercado, entre outros. Lembrando que o objetivo é estabelecer um processo que seja mutuamente benéfico, justo e realista para todas as partes, Licitantes e Entidades, respeitando sempre os princípios do Direito Administrativo e a Legislação Brasileira vigente.

À respeito, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

*“Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. **Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência** (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II). Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. Violação ao caráter competitivo do certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJPR. 5ª C. Cível – 0018752-21.2008.8.16.0001 – Curitiba – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – Julgado em 04.08.2018).” (grifo nosso)*

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

Portanto, ao estabelecer requisitos de SLA em licitações, deve-se considerar a prática mercantil, a capacidade tecnológica atual e a razoabilidade das exigências.

Diante do exposto, é imperativo que o Município reanalise o presente processo licitatório para eliminar quaisquer vícios ou irregularidades que possam comprometer a lisura e a transparência do certame, em conformidade com o que preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [Grifo Nosso]*

Desta feita, confiamos na seriedade e compromisso deste Município e acreditamos que, com base nos argumentos expostos, a decisão será no sentido de reformular o processo licitatório, garantindo total conformidade com os princípios da administração pública e a legalidade que regem as licitações, com a devida revogação e revisão do item.

3.6. Da prova de conceito

O instrumento convocatório versa sobre a realização de Prova de Conceito a fim de verificar a aderência dos sistemas, estabelecendo que a solução será avaliada conforme tempo de resposta para algumas operações e consultas, nível de usabilidade e navegabilidade e ainda, avaliada a robustez dos mecanismos de autenticação.

19.8. A solução será testada quanto ao **tempo de resposta para diferentes operações e consultas**, devendo apresentar alta eficiência no processamento das demandas.

19.9. Será também avaliado o **nível de usabilidade e navegabilidade**, garantindo uma interface intuitiva e de fácil operação para os usuários finais.

(...)

19.11. Será **avaliada a robustez dos mecanismos de autenticação e controle de acesso**, incluindo logs de auditoria e níveis de permissão diferenciados.

Entretanto, esta licitante não identificou no Termo de Referência os parâmetros de julgamento que serão considerados para se estabelecer o que está dentro do razoável.

Com relação ao item 19.8., por exemplo, não há qualquer definição no Edital a respeito de qual o tempo de resposta considerado adequado para o Município de Navegantes/SC, o que deveria constar no Termo de Referência, para que não pairassem dúvidas entre os Licitantes, fazendo portanto, regra entre as partes. Vale lembrar que, as licitantes serão avaliadas sob este aspecto e deverão cumprir um tempo mínimo de resposta que sequer foi **previamente** definido pela Administração Municipal.

Não fosse somente isso, não há clareza quanto aos itens que estarão sob o crivo do “tempo de resposta”, o item limita-se a informar somente “para diferentes operações e consultas”, colocando as Licitantes em evidente subjetividade.

Na mesma esteira, os itens 19.9 e 19.11. não revelam qual o parâmetro que a Comissão Técnica utilizará para determinar se o item é atendido ou não atendido. **O que seria considerado como um bom nível de usabilidade e navegabilidade? Como pretende-se avaliar a robustez dos mecanismos de autenticação e controle de acesso?**

Mister se faz evocar o princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei Geral de Licitação no seu artigo art. 3º, que deixa de ser recepcionado no instrumento convocatório ao não definir o tempo a ser cronometrado, **sintetizando em flagrante julgamento “subjetivo”**, o que tornará a Prova de Conceito anulável.

A atividade licitatória é norteada por princípios que direcionam os processos para que os mesmos sejam executados de forma mais justa. Neste passo, a Lei 8.666/93 dispõe que os julgamentos das propostas devem ser pautados em critérios estritamente objetivos, assim disposto no seu artigo 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** [Grifo Nosso]*

Ao estabelecer a realização de Avaliação de Performance como critério eliminatório dos licitantes sem a devida clareza do que será utilizado tempo adequado ou nivelamento, o Município está restringindo a participação, sem, contudo, estabelecer um parâmetro exigível para tanto.

De notório conhecimento, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, zelando pela igualdade de condições e respeito aos demais princípios resguardados pela Lei Federal n. 14.133/21 e pela Constituição, mas também deve-se haver justa competição de mercado e sua respectiva compensação pelos serviços licitados.

O artigo 16 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 16. "O edital deverá conter, no mínimo, as seguintes condições:

I - as especificações detalhadas do objeto, de forma que se possa determinar claramente o que está sendo contratado, inclusive quanto às condições de execução e entrega;

***II - os critérios de julgamento, com as respectivas ponderações, e as exigências mínimas de qualificação.** [Grifo Nosso]*

Cita-se, novamente, a doutrina, conforme preconiza Marçal Justen Filho:

***"A falta de especificações claras no edital gera insegurança jurídica, comprometendo a competitividade do certame, além de dificultar a fiscalização da execução do contrato pela Administração"** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2021). [Grifo Nosso]*

Destarte, pugna-se pela reformulação do instrumento convocatório, passando a constar expressamente as informações básicas necessárias às Licitantes para o fiel cumprimento dos requisitos.

3.7. Das dúvidas e questionamentos

Ainda, em relação a disponibilidade do sistema, esta municipalidade vide item 22.7. dispõe o que segue:

*22.7. A empresa contratada deverá fornecer suporte técnico imediato em caso de falhas ou indisponibilidade dos sistemas, **com tempo de resposta e resolução conforme as condições previamente acordadas.** (grifo nosso)*

No entanto, não identificamos maiores especificações acerca de tal exigência. Sob este ponto, **pairam as seguintes dúvidas: 01)** Qual o tempo de resposta esta municipalidade considera razoável? **02)** Como se dará a formalização das “condições previamente acordadas” uma vez que não há disposição no presente Edital? **03)** Será tratado cada caso pontualmente?

O Termo de Referência exige que o software contratado possibilite a diferenciação das alíquotas aplicáveis ao ITBI on-line (item 5.5.3.4.), sob este aspecto, **questiona-se:** requer-se a aplicação de alíquotas para ITBIs efetuados internamente e outras alíquotas para ITBIs efetuados on-line?

Adiante, o item 5.6.8.7. dispõe sobre a necessidade de “permitir o cadastro dos autores informando o nome, sobrenome e o tipo do autor”, a esse respeito, **questiona-se:** quais tipos seriam?

Com relação a Prova de Conceito, o Edital traz dúvida quanto aos requisitos que serão avaliados durante o procedimento, uma vez que o item 19.3. dispõe que o acompanhamento da Prova de Conceito, será realizado através da Tabela de

Acompanhamento de Prova de Conceito, que está contida no Anexo A do Termo de Referência - **esta que limita-se apenas a algumas características gerais da aplicação.**

Logo em seguida, informa que o sistema deverá estar em conformidade com os requisitos técnicos dispostos no item 4 - Requisitos da Contratação do Termo de Referência. E na sequência, informa que a avaliação será realizada em etapa única, e o percentual de aderência para aferição de conformidade é de 90% (noventa por cento).

19.2. A demonstração do sistema faz parte da habilitação da licitante, onde caso o sistema demonstrado não atenda as exigências, a licitante será declarada inabilitada.

19.3. Para acompanhamento da Prova de Conceito, será utilizada a Tabela de Acompanhamento de Prova de Conceito, que está contida no Anexo A do Termo de Referência.

19.4. A empresa declarada provisoriamente vencedora deverá apresentar a solução em ambiente demonstrativo, garantindo que todas as funcionalidades estejam operacionais e atendam aos critérios estabelecidos no Termo de Referência.

19.5. O sistema deverá estar totalmente em conformidade com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no item 4 – Requisitos da Contratação do Termo de Referência.

19.6. A avaliação será realizada em uma única etapa, onde a empresa deverá demonstrar 90% de conformidade com os itens obrigatórios especificados no item 4 – Requisitos da Contratação do termo de referência.

19.7. O não atendimento de qualquer um dos requisitos obrigatórios resultará na desclassificação imediata da empresa licitante, ficando facultado à Comissão Avaliadora o ajuizamento dos itens subsequentes.

Assim, **questiona-se: as empresas que avançarem no certame para a fase de demonstração sistêmica deverão atender 90% dos requisitos dispostos no anexo A e no item 4 - Requisitos da Contratação do Termo de Referência?**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, **confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos itens acima exauridos.**

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 23 de março de 2025.

MARIA LUIZA
DOS SANTOS
BUZANELO

Assinado de forma digital
por MARIA LUIZA DOS
SANTOS BUZANELO
Dados: 2025.03.23
19:53:37 -03'00'

Maria Luíza dos Santos Buzanelo

OAB/SC 64.815

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1_xvDa&chave2=U98cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielewski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e perante as seguintes instituições financeiras e bancárias: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A, Banco Inter S/A, Nu Pagamentos S/A - Nubank, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB, Banco Cooperativo SICREDI S.A., bem como qualquer outra instituição bancária ou financeira aqui não citada, para fins de cadastro e representação nos portais de licitações. Os **OUTORGADOS** estão autorizados a assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno. Os **OUTORGADOS** poderão substabelecer os poderes aqui conferidos, na forma da lei, e realizar todos os atos em direito admitidos, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2025.

Criciúma, 12 de fevereiro de 2025.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - _____ -ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - _____ -TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em testº _____ da verdade. Criciúma, 19 de Fevereiro de 2025

MARCIO MEDEIROS DA MOTTA - ESCRIVENTE
Emol: 12,66 +FRJ:2,86 + ISS:0,62 =16,14- RSDS
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HJQ97993-JYVS e HJQ97994-SV9S.
Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo



